



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER, SC.

Concorrência Pública 002/2020

PRO ENG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 31.281.510/0001-08, com sede na Rua Castro Alves, nº 55, sala, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, SC, CEP 89.167-069, neste ato representada por seu sócio administrador, Charles Rodrigo Michels, inscrito no CPF de nº 085.121.429-01, conforme procuração anexa, à presença de Vossa Senhoria na forma do item 19 do presente Edital, apresentar, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CERTAME

A presente licitação tem por objeto “**à contratação de empresa especializada para a execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC, em conformidade com o memorial Descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, constantes no anexo I do edital de Concorrência nº02/2020, o qual integra o presente contrato em todos os seus termos.**”

Contudo, verifica-se que o presente Edital possui exigências e especificações técnicas em desconformidade com os princípios basilares do direito administrativo, e ainda, violam as leis e entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas afetos à matéria.

Imprescindível reafirmar que a própria Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IV, afirma ser de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública a aplicação do princípio da livre concorrência, sendo vedada tolerar manobras tendentes à eliminação da ampla concorrência no âmbito das licitações.

Até porque a restringir ou criar normativas específicas para favorecer alguns licitantes também fere o princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, sendo qualquer ato dentro deste contexto uma afronta ao artigo 37 da Constituição Federal.

Isto posto, consta no edital a obrigatoriedade do responsável técnico ser do quadro profissional da empresa, não discorrendo sobre a hipótese de contratação futura, haja visto as inúmeras orientações do Tribunal de Contas sobre o assunto.



Assim, transcreve-se integralmente o trecho do edital que versa sobre a obrigatoriedade de possuir em seu quadro profissional, na data prevista para entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior.

b.2 Comprovação do proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedido pelo CREA, por obra (s) de característica semelhante ao objeto deste Edital, assim considerada a execução de projeto de construção e/ou reconstrução de ponte de concreto armado, com a extensão mínima de 220 metros, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

b.2.1. Cópia da carteira de trabalho - CTPS, acompanhada de cópia de ficha de registro de empregados, que demonstrem a identificação do profissional; ou cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso do profissional ser sócio da mesma; ou contrato de prestação de serviço;

Assim, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, **constatou-se a limitação da concorrência, em razão de antecipar ônus e custos às licitantes que pretendem licitar o objeto do presente certame.**

Portanto, no presente caso, é de todo abusivo e limitador da concorrência, a obrigatoriedade de comprovação da licitante possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil.

Para fins de garantir o maior número de licitantes com uma maior competitividade, seria prudente para a Administração possibilitar que as empresa possam apresentar **declaração de contratação futura do profissional detentor dos acervos técnicos exigidos**, ao invés de obrigar a empresa licitante a contratar um profissional para tão somente habilitar-se para disputar o presente pleito licitatório.

Por fim, com o intuito de promover a maior competitividade do certame e ampliar a concorrência, visto que tais implicações e obrigações comprometem a lisura do certame, necessário se faz a readequação da referida exigência.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 19.1 e art. 41, §1º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante, pode impugnar o instrumento convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.



Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstra-se a legitimidade e tempestividade da presente impugnação

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à **supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Especificamente quanto a matéria ora aventada, há muito tempo os Tribunais de Contas repudiam as exigências de obrigatoriedade do responsável técnico pertencer aos quadros da empresa, orientando e decidindo que a Administração Pública deve ofertar a possibilidade da apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Nesse sentido, extrai-se de julgados do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 727/2009 - TCU – Plenário – Abstenha-se de exigir do licitante a comprovação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto a ser licitado, admitindo a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

ACÓRDÃO Nº 1447/2015 - TCU – Plenário - a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste

ACÓRDÃO Nº 3014/2015 – TCU – Plenário - É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Ainda, extrai-se do acórdão nº 3014/2015 a aplicabilidade de multa ao rejeitar as justificativas dos responsáveis, conforme transcrição a seguir:



“aplicar aos Senhores [responsáveis] a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) , R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , fixando-lhes o prazo de quinze dias, [...]”.

Portanto, além de ser considerado abusivo e ilegal a exigência da licitante possuir em seu quadro permanente responsável técnico no momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, o Tribunal de Contas da União vem sancionando os responsáveis pelas inserções de tais exigências nos editais de licitação.

Desta forma, trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, possibilitando aos licitantes a apresentação de declaração de contratação futura do respectivo responsável técnico.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, razão pela qual se faz necessária a modificação dos itens mencionados no Edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, haja visto o processo licitatório se encontrar em desacordo ao entendimento uníssono do tribunal de contas.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Blumenau, 04 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente

LUCAS FACHI

OAB/SC nº 53.855

Assinado Digitalmente

FERNANDA ANALU MARCOLLA

OAB/SC nº 53.476

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/23CC-8C5C-6FFF-AF4E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 23CC-8C5C-6FFF-AF4E



Hash do Documento

6E684731A7E8CB694ADF708F9CB83592E182ACFDD9F5D64ABBEF2AF04EADBFAE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/09/2020 é(são) :

Lucas Fachi - 092.897.329-89 em 04/09/2020 16:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

